



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 23, DE 5 DE DEZEMBRO 1964

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1965.

Data de Criação

05/12/1964

Data de Publicação

28/01/1965

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 89, de 28/01/1965

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 23, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1964

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1965.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Estado de 1964, para o exercício financeiro de 1965, discriminado pelos integrantes desta Lei e estima a receita em Cr\$ 5.488.450.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), e limita a despesa em Cr\$ 5.256.547.800,00 (cinco bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda, na forma do (Anexo 3.00) e das especificações constantes do Anexo 6.00, de acordo com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	3.735.450.000
Rendas Tributárias	911.250.000
Rendas Patrimoniais	21.800.000
Rendas Industriais	59.400.000
Renda de Transferências Correntes	2.702.000.000
Rendas Diversas	43.000.000
Receitas de Capital	1.751.000.000
Alienação de bens moveis e imóveis	1.000.000
Transferências de Capital	1.751.000.000
TOTAL	5.548.450.00

Art. 3º A Despesa será realizada na forma dos Anexos 5 e Sub-anexos 5.10 e 5.00, conforme a discriminação seguinte:

Página 2 de 5	
---------------	--

1 - Segundo as unidades orçamentárias:

1. Poder Legislativo

1.1-
Assembléia Legislativa do Estado do Acre

1.2 - Auditoria Geral de Contas

2. Poder Executivo

2.1 - Governador

2.2 - Secretários Sem Pasta

2.3 - Ministério Público

2.4 - Gabinete do Governador

2.5 - Assessoria de Planejamento

2.6 - Secretaria de Administração

2.7- Representação do Governo do Acre na Guanabara

2.8 - Representação do Governo do Acre em Manaus

2.9 -
Representação
do Governo do
Acre em Belém

2.10 -
Secretaria de
Finanças

2.11 -
Secretaria de
Agricultura,
Indústria e
Comércio

2.12 -
Secretaria e
Educação e
Cultura

2.13 -
Secretaria de
Justiça, Interior
e Segurança

2.14 -
Secretaria de
Obras e
Serviços
Públicos

2.15 -
Secretaria de
Saúde e
Serviço
Social

3. Poder Judiciário

3.1 Tribunal de
Justiça do
Estado

TOTAL

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a:

I - efetuar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de dez por
Página 4 de 5

cento do total de receita estimada; e

II - abrir créditos suplementares até trinta por cento das dotações referentes às verbas de custeio de (3.1.0.0), Investimentos, (4.1.0.0.) e Inversões Financeira (4.2.0.0.).

Art. 5º A execução da despesa variável dependerá do comportamento efetivo da Receita, ficando o Governador do Estado autorizado a aprovar, por decreto, um plano de contenção de despesas que não sejam fixas, até o limite de quarenta por cento.

Parágrafo único. Se no decurso do exercício, a receita atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas proporcionalmente, por decreto do Governador, as dotações incluídas no plano de contenção.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 5 de dezembro de 1964, 76º da República, 62º do Tratado de Petrópolis e 3º do Estado do Acre.

EDGARD PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Governador do Estado do Acre